

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
GABINETE DO VEREADOR

Dagberto
PT **Reis**

Exmo. Sr.
Aquiles Rodrigues Pires
Pres. da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento – RS

REQUERIMENTO

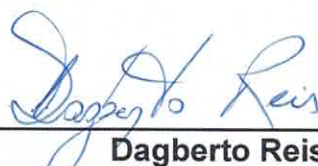
Sant'Ana do Livramento, 07 de fevereiro de 2022.

O vereador signatário no uso de suas atribuições legais e regimentais com base no artigo 117 § 3º, inciso X da Resolução 1.252/16, vem por intermédio deste solicitar o presente Requerimento:

Que seja acrescentado ao Projeto de Lei 07/2022 os documentos em anexo que apresentam similaridade ao referido Projeto.

Nestes Termos

Pede Deferimento



Dagberto Reis
Vereador da Bancada- PT



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Pedido improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151446-26.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 13/04/2018)

No caso desta propositura, a exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, além de não gerar despesas para a municipalidade, não trata da estrutura e da atribuição dos órgãos públicos e nem do regime jurídico dos seus servidores.

Superada a análise da constitucionalidade formal da propositura, cumpre investigar se o seu conteúdo está em consonância com o tratamento constitucional e legal da matéria.

A esse respeito, tem-se que o condicionamento da matrícula das crianças e adolescentes à regularização da carteira de vacinação encontra óbice intransponível no direito de acesso universal e gratuito à educação básica prevista no art. 208, inciso I, da Constituição Federal. O texto constitucional nesse ponto é bastante claro e objetivo, não estabelecendo qualquer requisito além da faixa etária para o acesso à educação.

Por esse motivo o Supremo Tribunal Federal decidiu ser direito subjetivo das crianças a matrícula em escolas de educação infantil, não cabendo ao Poder Público estabelecer qualquer restrição a esse direito fundamental:

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



inércia, o integral adimplemento, pelo poder público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental." (ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.)

Por outro lado, exigir dos pais e dos responsáveis a simples apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, sem qualquer tipo de sanção caso não haja sua apresentação ou a regularização das vacinas, é medida que promove o cuidado da saúde da população, medida que atende à competência comum de todos os entes federados prevista no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, além da competência expressamente atribuída ao Município pelo art. 180 e seguintes, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o "caput" do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) dispõe que "o Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos", de modo que o § 1º desse mesmo artigo dispõe ser obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Logo, considerando o sopesamento entre o direito à educação e o dever do Estado em promover ações que promovam o cuidado à saúde, afigura-se plausível a exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, de maneira que a não apresentação ou ausência de regularidade das vacinas enseje tão somente o encaminhamento ao Conselho Tutelar para adoção das providências cabíveis, como, aliás, já é previsto no art. 4º da propositura.

Nesse sentido a propositura busca assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da saúde pública, uma vez que obriga os pais ou responsáveis pelas crianças em idade escolar a vacinar seus dependentes.

Cumpre ressaltar que não há, na propositura sob análise, condicionamento da matrícula dos alunos à apresentação da carteira de vacinação, pois mesmo que não ocorra a apresentação da carteira, ou as vacinas obrigatórias estejam vencidas, ocorrerá a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



matrícula, a única penalidade prevista é a comunicação do fato ao Conselho Tutelar para as devidas providências.

A iniciativa não fere, portanto, o direito à educação garantido pela Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto e com as observações feitas, após a análise da redação original, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Diretoria Jurídica, s.m.j. *OPINA* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 113/2019.

No que tange ao mérito, a Diretoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

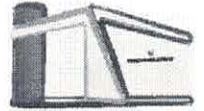
O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina que:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou. "

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

Araras, 12 de novembro de 2019.

RICARDO UEHARA
DIRETOR JURÍDICO

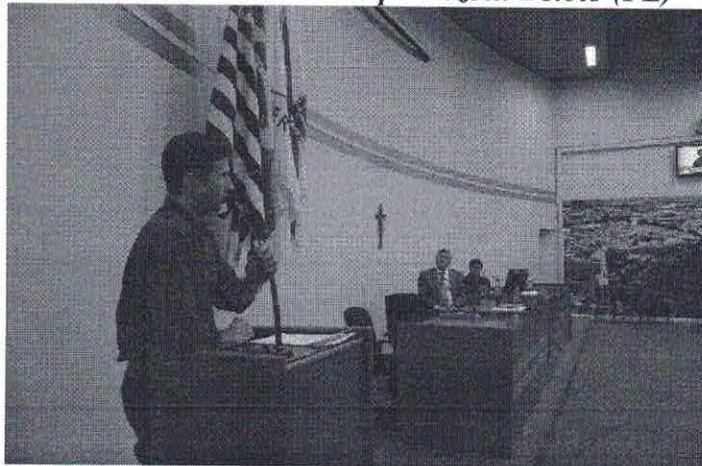
Ciente:

JOÃO FAZZANARO PASSARINI
PROCURADOR JURÍDICO



Câmara aprova obrigatoriedade da apresentação do atestado vacinal ao matricular o aluno na escola em Araras

O projeto de lei aprovado é de autoria do vereador Felipe Dezotti Beloto (PL)



Os vereadores aprovaram por unanimidade, na última segunda-feira (16), durante a 7ª sessão ordinária de 2020, um projeto de lei de autoria do vereador Felipe Dezotti Beloto (PL), que obrigam os pais ou responsáveis de crianças em idade de vacinação, a apresentarem no ato da matrícula e rematrícula nas escolas públicas e particulares de Araras, o atestado original de vacinação, comprovando a aplicação de todas as vacinas obrigatórias à sua idade.

O atestado vacinal será fornecido pelo órgão municipal de saúde no ato da vacinação, ou sempre que necessária à sua atualização. Caso no momento da matrícula ou rematrícula não seja apresentado o atestado vacinal, a escola concederá o prazo de 30 dias para os pais providenciarem o documento.

Em caso de descumprimento desta lei, o estabelecimento de ensino deverá comunicar formalmente o Conselho Tutelar com papel timbrado da escola e assinado pelo diretor, para as devidas providências, sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula.

Publicado em: 17/03/2020 16:59:43

Publicado por: Nilsinho Zanchetta - Diretoria de Comunicação da CMA

Página Inicial > Notícias

PLENÁRIO

Projeto exige comprovante de vacinação para ingresso em prédios municipais

24/08/2021 10:29

 Twitter

 Facebook


Objetivo é incentivar as pessoas a se vacinarem
(Foto: Ederson Nunes/CMPA)



Vereador Leonel Radde (PT)
(Foto: Jeannifer Muchodo/CMPA)

Está em tramitação na Câmara Municipal de Porto Alegre, o projeto de lei 161/21, de autoria do vereador Leonel Radde (PT), que institui a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 pelo Executivo Municipal para crianças, estudantes, professores, funcionários e prestadores de serviços ingressarem nas creches e nas unidades de ensino fundamental e médio, para ingresso em imóveis vinculados ao município, salvo aqueles vinculados à prestação de serviços de saúde, e para nomeação em cargos públicos e demais modalidades de prestação de serviços ou relação com o Executivo Municipal.

O parlamentar destaca ser de "extrema relevância que a vacinação seja realizada de uma forma mais ampla e ágil, pois isso preserva vidas. Infelizmente, algumas pessoas têm se negado a tomar a vacina, colocando em risco a política de imunização e possibilitando o surgimento de variantes ainda mais perigosas e letais. Dessa forma, é relevante que o Poder Público exija a apresentação do comprovante de vacinação para que todos e todas sejam incentivados a buscarem a imunização e para que se evite a circulação do vírus", ressalta Radde.

Conforme o projeto, a comprovação da vacinação será realizada por meio da carteira de vacinação, com os registros necessários das doses exigidas pelas normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e será exigida de acordo com o cumprimento do calendário de vacinação do Executivo Municipal contra a Covid-19. É posto, ainda, que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Uma emenda, de autoria do próprio parlamentar, foi apresentada ao PLL e promove adequações na proposição, baseadas em parecer da Procuradoria da Casa.

Texto

Bruno Meno Bueno (reg. prof. 15.774)

Edição

Marco Aurélio Marocco (reg. prof. 6062)

Última Sessão

1ª Sessão Ordinária
2ª Sessão Legislativa
Ordinária
XVIII Legislatura
Quinta-feira, 03/02/2022
14:00 / 14:15

Documentos 

Próximos Eventos

-  **03/02 14h00**
Reunião - REUNIÃO GT
DIMENSIONAMENTO
COM OS DIRETORES (Sala
de Reuniões (301))
-  **07/02 08h30**
Evento do Executivo
Municipal - SEMINÁRIO DE
ENERGIA FOTOVOLTAICA
(Plenário Ana Terra)
-  **07/02 14h00**
Sessão Ordinária - Sessão
Ordinária (Plenário Otávio
Rocha)

 Ver Agenda Completa

Siga a Câmara



Institucional	Integrantes	Transparência	Atividade Parlamentar	Sala de Imprensa	e-Câmara
Registro de competências	Vereadores	Consulta a Projetos	Sessões Plenárias	Noticias Institucionais	SEI
Setores da Casa	Comissões	Portal Transparência	Reuniões de Comissões	Noticias de Gabinetes	DRACO
Licitações	Mesa Diretora	Ouvidoria-Geral (e-Ouv)	Audiências Públicas	Fotos	ePROC
Pregão Online	Informações sobre a Legislatura	Acesso à Informação (e-Sic)	Projetos	Rádio Câmara	INDEV



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal de Blumenau

Projeto de Lei

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19, POR TODOS OS SERVIDORES, EFETIVOS, COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS, E AGENTES PÚBLICOS, DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU.

Mário Hildebrandt, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 59, V, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a vacinação contra a Covid-19 a todos os servidores e agentes públicos do Município de Blumenau.

§ 1º A obrigatoriedade na qual refere-se o caput deste artigo estender-se-á a servidores públicos, efetivos, comissionados e temporários, de atividades essenciais e não essenciais ou agentes públicos, da administração pública direta e indireta, autarquia, fundações, e do Poder Legislativo do Município de Blumenau.

§ 2º Será considerado pré-requisito para investidura no cargo público no Município de Blumenau a vacinação.

Art. 2º Os servidores e agentes públicos do Município deverão imunizar-se cumprindo o calendário previsto no Plano Nacional de Vacinação apresentado pelo Governo Federal.

§ 1º O Município será obrigado a realizar a vacinação contra o COVID-19 dentro do calendário de vacinação oficial estabelecido pelos entes públicos correspondentes.

§ 2º O cumprimento da obrigatoriedade da vacinação deverá ser comprovado aos gestores ou superiores hierárquicos, mediante a apresentação do cartão de vacinação devidamente preenchido e assinado por órgãos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciadas para tal fim pela autoridade de saúde competente, conforme disposto no art. 5º da Lei 6.529/75.

§ 3º A obrigatoriedade da vacinação será exigida somente após a conclusão do calendário previsto no Plano Nacional de Vacinação, já elaborado pelo Governo Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Blumenau, de de 2021.



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal de Blumenau

Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021.

Vereadores Autores:

Egídio da Rosa Beckhauser



Escaneie o código ao lado com
um leitor Qr Code e acesse a versão digital
deste documento online.



VOCÊ ESTÁ AQUI: [Inicial](#) > [Comunicação](#) > [Notícias](#) > Obrigatoriedade de apresentar

Obrigatoriedade de apresentar comprovante de vacinação em atividades de alto risco para o coronavírus começa na segunda (18)

Publicação: 13/10/2021 às 19h01min



SAÚDE

RS
NOVAS FAÇANHAS

A partir da próxima segunda-feira (18/10), em todo o Estado, será obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 em atividades de alto risco de contágio de coronavírus, como competições esportivas e festas.

A norma valerá tanto para profissionais que trabalham no local quanto para o público em geral. Os novos protocolos estão vigentes desde o início de outubro, mas o governo do Estado estipulou um período de transição até o dia 17 para garantir uma melhor organização por parte dos estabelecimentos envolvidos.

A obrigatoriedade da comprovação vacinal foi apresentada pelo governador Eduardo Leite em 30 de setembro, em transmissão ao vivo nas redes sociais, junto a outras flexibilizações nas normas de segurança vigentes até então durante a pandemia da Covid-19.

A apresentação do comprovante de imunização seguirá um cronograma de idade, de acordo com o avanço da campanha de vacinação no Estado:

- 40 anos ou mais: esquema vacinal completo com duas doses ou dose única;
- 30 a 39 anos: primeira dose ou dose única até 31 de outubro e esquema vacinal completo a partir de 1º de novembro;
- 18 a 29 anos: primeira dose ou dose única até 30 de novembro e esquema vacinal completo a partir de 1º de dezembro.

Valerá como comprovante de vacinação o certificado emitido pelo aplicativo Conecte SUS ou por outro meio, como caderneta ou cartão de vacinação emitido pela Secretaria Estadual da Saúde (SES) ou outro órgão governamental.

“Deve sempre haver a orientação por parte dos estabelecimentos sobre a importância da vacinação contra Covid-19 para público e trabalhadores em todas as atividades. Em algumas áreas e atividades, porém, por serem de maior risco sanitário e terem a característica de maior número de pessoas interagindo ao mesmo tempo, esta sugestão passa a ser obrigação para diminuir os riscos e fazer com que tenhamos a manutenção dos indicadores atuais ou até melhores”, explica o coordenador do Grupo de Trabalho (GT) Protocolos do Gabinete de Crise, Bruno Naundorf.



Atividades que deverão exigir comprovante de vacinação:

- Competições esportivas (todas);
- Eventos infantis, sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas, restaurantes, bares e similares;
- Feiras e exposições corporativas, convenções, congressos e similares;
- Cinema, teatros, auditórios, circos, casas de espetáculo, casas de shows e similares;
- Parques temáticos, de aventura, de diversão, aquáticos, naturais, jardins botânicos, zoológicos e outros atrativos turísticos similares.

Protocolos vigentes para eventos, estabelecimentos e serviços:

<https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos//livro-protocolos-sistema-3as-monitoramento-30-09-2021-vf-1.pdf>

(<https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos//livro-protocolos-sistema-3as-monitoramento-30-09-2021-vf-1.pdf>)

Texto: Marília Bissigo/Ascom SES

Edição: Secom

Secretaria da Saúde

